

Portaria n.º 77-A/2015, de 16 de março¹

Aprova o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (modelo 28) e respetivas instruções de preenchimento

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, criou no seu artigo 168.º a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, com o objetivo de garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde, na vertente de gastos com medicamentos.

A presente portaria dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que manda aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde o modelo oficial de declaração daquela contribuição, a ser enviada pelo sujeito passivo por transmissão eletrónica de dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - É aprovado o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (modelo 28) e respetivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2 - A declaração deve ser apresentada pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, quando aplicável.

Artigo 2.º

Documentação

1 - O sujeito passivo deve dispor de informação e documentação que demonstre os valores inscritos na declaração modelo 28, que deverá integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, quando aplicável.

2 - O valor deduzido a título de despesas de investigação e desenvolvimento, nos termos do artigo 4.º, é suportado por certificação das despesas anuais de investigação e desenvolvimento efetivamente incorridas, emitida por revisor oficial de contas, a qual deverá integrar o processo de documentação fiscal referido no número anterior.

Artigo 3.º

Procedimentos

1 - A declaração modelo 28 é enviada por transmissão eletrónica de dados, no Portal das Finanças, através do endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt, mediante autenticação com o respetivo número de identificação fiscal e senha de acesso.

2 - Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro devem, para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no número anterior, designar um representante com

¹ Alterado pela Declaração de Retificação n.º 21/2015, de 11 de maio. Ver documento original.

residência em território nacional, nos termos do disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 19.º da lei geral tributária.

3 - A declaração deve ser submetida durante o mês seguinte ao trimestre a que respeita a liquidação.

4 - Para a submissão da declaração devem ser seguidos os procedimentos indicados no Portal das Finanças.

5 - A declaração considera-se apresentada na data da sua submissão.

6 - Depois de submetida a declaração, é criada uma referência de pagamento, que deve ser utilizada para o pagamento da contribuição extraordinária.

Artigo 4.º

Dedução de despesas de investigação e desenvolvimento

1 - Ao valor da contribuição extraordinária apurada são dedutíveis as despesas de investigação e desenvolvimento referidas no n.º 4 do artigo 3.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

2 - Na impossibilidade de serem apurados os valores efetivos das despesas de investigação e desenvolvimento imputáveis ao período a que se reporta a declaração, no prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, a referida dedução poderá ter por base valores apurados com base em estimativas.

3 - Os valores que tenham sido apurados com base em estimativas são objeto de acerto através da entrega de uma declaração modelo 28, a apresentar até ao último dia do mês de março do ano seguinte ao que se reporta a contribuição extraordinária, com base nos valores das despesas elegíveis de investigação e desenvolvimento contabilizadas como gasto pelo sujeito passivo.

4 - Caso resulte valor a pagar na declaração a que se refere o número anterior deve o mesmo ser pago durante o prazo estabelecido para a entrega daquela declaração.


Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 11 de março de 2015. - O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 13 de março de 2015.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2015

 <p>AT autoridade tributária e aduaneira</p> <hr/> <p>DECLARAÇÃO Contribuição extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica</p>	<p>Contribuição extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica</p>	<p>MODELO 28</p>	
<p>1 PERÍODO DA CONTRIBUIÇÃO</p> <p>Ano</p> <p>01 <input style="width: 30px;" type="text"/></p>	<p>2 TIPO DE DECLARAÇÃO</p> <p>Trimestre <input type="checkbox"/> 01 <input type="checkbox"/></p> <p>Acerto (n.º 3 do art. 4.º) <input type="checkbox"/> 02 <input type="checkbox"/></p> <p>Primeira <input type="checkbox"/> 03 <input type="checkbox"/></p> <p>Substituição <input type="checkbox"/> 04 <input type="checkbox"/></p>		
<p>3 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</p> <p>Nome / Designação Social: _____ NIF: <input style="width: 100px;" type="text"/></p>			
<p>4 APURAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO</p>			
<p>BENS TRIBUTÁVEIS</p>	<p>Base Tributável</p>	<p>Taxa Aplicável</p>	<p>Contribuição</p>
<p>Medicamentos comparticipados pelo Estado</p>	<p>Incluídos em grupos homogêneos</p> <p>01</p>	<p>2,5 %</p>	<p>02</p>
	<p>Não incluídos em grupos homogêneos com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10</p> <p>03</p>	<p>2,5 %</p>	<p>04</p>
	<p>Restantes casos</p> <p>05</p>	<p>10,4 %</p>	<p>06</p>
<p>Medicamentos sujeitos a receita médica restrita; Medicamentos que disponham de autorização de utilização excepcional ou de autorização excepcional ou destinados a consumo em meio hospitalar</p> <p>07</p>		<p>14,3 %</p>	<p>08</p>
<p>Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos</p> <p>09</p>		<p>2,5 %</p>	<p>10</p>
<p>Medicamentos órfãos</p> <p>11</p>		<p>2,5 %</p>	<p>12</p>
<p>Contribuição apurada</p> <p>13</p>			<p>14</p>
<p>Despesas de I & D a deduzir</p> <p>14</p>			<p>15</p>
<p>Total da Contribuição líquida a pagar no período</p>			
<p>5 DEMONSTRAÇÃO DO ACERTO ANUAL DAS DESPESAS DE I & D</p>			
<p>Valor anual declarado da Contribuição líquida</p> <p>1</p>			
<p>Valor anual efetivo da Contribuição líquida</p> <p>2</p>			
<p>Valor apurado (3 = 2 - 1)</p> <p>3</p>			
<p>6 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E T.O.C.</p>			
<p>DATA</p> <p>01 <input style="width: 30px;" type="text"/> <input style="width: 30px;" type="text"/> <input style="width: 30px;" type="text"/></p>	<p>02 <input style="width: 100px;" type="text"/></p>	<p>03 <input style="width: 100px;" type="text"/></p>	

O deitor responsável pelo conteúdo desta declaração, querendo, poderá ser responsabilizado, querendo, pela apresentação de dados falsos ou incompletos, devendo, para isso, apresentar a respetiva declaração de responsabilidade perante a autoridade competente.

Modelo 28 (2015) 11/21

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**OBSERVAÇÕES GERAIS**

- 1 - As presentes instruções devem ser observadas de forma a eliminar deficiências de preenchimento.
- 2 - A Declaração modelo 28 deve ser apresentada pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º, para cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º, todos do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (RCEIF), aprovado pelo artigo 168º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro.
- 3 - A declaração é enviada por transmissão eletrónica de dados nos prazos estabelecidos no artigo 6.º do RCEIF.
- 4 - A base de incidência objetiva apurada é calculada por referência ao total de vendas nacionais em cada trimestre das categorias de medicamentos, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do RCEIF.

INSTRUÇÕES**DECLARAÇÃO-MODELO****1 - Período da contribuição**

Campo 1 – Indicar o ano a que se reporta a contribuição.

2 - Tipo de declaração

Preencher de acordo com o tipo de declaração:

Campo 1 – Indicar qual o trimestre a que respeita a contribuição, caso se trate de declaração trimestral.

Campo 2 – Assinalar se a declaração é relativa ao acerto final das despesas de investigação e desenvolvimento (I&D), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da presente Portaria.

Campo 3 – Assinalar caso se trate da submissão da primeira declaração no trimestre.

Campo 4 – Assinalar caso se trate de uma declaração de substituição. A submissão de uma declaração de substituição implica o preenchimento integral de uma nova declaração e não apenas das alterações.

3 - Identificação do sujeito passivo

Campo 1 – Indicar o nome/designação e o número de identificação fiscal do declarante, entidade devedora da contribuição.

4 – Apuramento da contribuição

Na determinação da base tributável, dada a possibilidade de aplicação de diferentes taxas de contribuição consoante o tipo de medicamento, considera-se a existência de 6 categorias de medicamentos:

- 4.1 – Medicamentos comparticipados pelo Estado incluídos em grupos homogéneos;
- 4.2 - Medicamentos comparticipados pelo Estado não incluídos em grupos homogéneos, com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10;
- 4.3 – Medicamentos comparticipados pelo Estado – restantes casos;
- 4.4 – Medicamentos sujeitos a receita médica restrita; medicamentos que disponham de autorização de utilização excepcional ou autorização excepcional ou destinados a consumo em meio hospitalar;
- 4.5 – Gases medicinais e derivados do sangue e plasma humanos;
- 4.6 – Medicamentos órfãos.

Os campos de preenchimento do quadro deverão ter a seguinte interpretação:

Campo 1 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.1, apurada de acordo com as regras do art.º 3.º do RCEIF;

No caso dos medicamentos comparticipados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o preço de venda ao público (PVP), correspondente ao preço dos medicamentos sem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal;

Campo 2 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.1, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 1 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4º do RCEIF;

Campo 3 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.2, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;

No caso dos medicamentos comparticipados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o preço de venda ao público (PVP), correspondente ao preço dos medicamentos sem o IVA nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal;

Campo 4 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.2, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 3 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4º do RCEIF;

Campo 5 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.3, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;

No caso dos medicamentos comparticipados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o PVP, correspondente ao preço dos medicamentos sem o IVA nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal;

Campo 6 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.3, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 5 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 7 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.4, apurada de acordo com as regras do art.º 3.º do RCEIF;

Campo 8 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.4, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 7 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 9 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.5, apurada de acordo com as regras do art.º 3.º do RCEIF;

Campo 10 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.5, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 9 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 11 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.6, apurada de acordo com as regras do art.º 3.º do RCEIF;

Campo 12 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.6, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 11 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 13 – Valor total da contribuição antes da dedução de despesas de I&D, igual à soma dos valores dos campos 2, 4, 6, 8, 10 e 12;

Campo 14 – Valor das despesas de I&D incorridas no período em causa. Na impossibilidade de serem apurados os valores efetivos das despesas de investigação e desenvolvimento imputáveis ao período a que se reporta a declaração, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 3.º da presente Portaria, a referida dedução pode ter por base valores apurados com base em estimativas.

Tratando-se de entrega da declaração anual de acerto, este campo deve ser preenchido com o valor anual efetivo das despesas de I&D, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da presente Portaria.

Campo 15 – Valor da contribuição a entregar ao Estado, igual ao valor do campo 13 deduzido do valor do campo 14.

Nas declarações trimestrais apenas são de preenchimento os campos 1, 3, 5, 7, 9, 11 e 14.

Na declaração de acerto deve apenas ser preenchido o campo 14, com o valor anual efetivo das despesas de I&D, conforme previsto no n.º 3 do art.º 4.º da presente Portaria.

5- Demonstração do acerto anual das despesas de I&D:

Campo 1 – Soma do valor da contribuição liquidada nos 4 trimestres (preenchimento automático).

Campo 2 – Valor da contribuição liquidada após inserção no campo 14 do quadro 4 do valor anual efetivo das despesas de I&D devidamente certificadas (preenchimento automático).

Campo 3 – Valor do acerto da contribuição, igual ao diferencial entre o valor anual efetivo das despesas de I&D devidamente certificadas e o valor das despesas de I&D no conjunto das 4 declarações trimestrais (preenchimento automático).

6 - Identificação do Representante Legal e TOC

Campo 1 – Indicar a data da declaração.

Campo 2 – Indicar, com carácter obrigatório, o número de identificação fiscal do representante legal (se aplicável).

Campo 3 – Indicar, com carácter obrigatório, o número de identificação fiscal do técnico oficial de contas.